

DA MOBILIZAÇÃO SOCIAL AO *CRIMINAL COMPLIANCE*: REFLEXÕES SOBRE O PAPEL DO DIREITO PENAL

Jaqueline Rosário Santana

Universidade Federal de Campina Grande / CCJS - jaque.r.santana@gmail.com

Resumo do artigo: É recorrente na sociedade a visualização do Direito Penal como solução para diferentes problemáticas, o que acaba levando o Estado a buscar atender aos anseios da população convocando a legislação criminal, postura que denuncia a força da cultura punitivista atualmente, para resolver questões que poderiam ser abordadas mais adequadamente no âmbito da gestão de políticas públicas e outras atividades preventivas, como a temática emergente do *criminal compliance*. Assim, o presente artigo pretende atender a dois objetivos. Primeiro, mostrar a relação entre as mobilizações sociais ocorridas no Brasil em 2013 em torno do combate à corrupção e a ineficiência estatal que tende a adotar como solução imediata as leis penais. Segundo, abordar o conceito de *criminal compliance*, uma possível solução para o problema no que tange à questão da corrupção e a responsabilidade criminal da pessoa jurídica, verificando o abordado na literatura técnica e científica sobre o assunto. Dessa forma desenvolveu-se uma investigação de inspiração metodológica indutiva, utilizando-se de técnica de pesquisa bibliográfica, obtendo resultados que mostram que é justamente no âmbito do Direito Penal que as noções de *compliance* oferecem boas perspectivas de inovação por atuarem, diferente do tradicional, de maneira preventiva. Conclui-se destacando a necessidade de se averiguar alternativas à cultura legalista e punitivista, que cada vez mais vem se mostrando ineficaz.

Palavras-chave: Direito penal, punitivismo, *criminal compliance*, corrupção.

1 INTRODUÇÃO

As mobilizações sociais ocorridas no Brasil em junho de 2013 ajudaram a conduzir ações do Estado para tratar a corrupção enquanto crime hediondo. Porém, uma análise mais crítica de tal processo mostra que nesses casos o que ocorre é um desvirtuamento, uma desnaturalização do Direito Penal (RIBEIRO, 2014). Dessa forma, o que se passou a denominar de *criminal compliance* enseja discussão acerca da necessidade de atuação preventiva e delimitadora da responsabilidade criminal em âmbito empresarial diante, inicialmente, da “possibilidade da prática de atividades ilícitas acobertadas ou diretamente relacionadas às práticas econômicas e financeiras de certo agente” (GLOECKNER; SILVA, 2014, p. 151).

Tal realidade coloca uma importante compreensão dos aspectos conceituais de *compliance* (SAAVEDRA, 2016) e daquilo que circunda seus procedimentos e possibilidades, assim como aponta para um necessário desenvolvimento de pesquisa frente às diferentes nuances do que caracteriza o Direito Penal, que, diante os delineamentos de uma criminalidade moderna,

organizada e sofisticada, tende a sofrer ilegítima desnaturalização, tornando-se excessivamente “administrativizado” e tendo seus princípios estruturantes corrompidos (BENEDETTI, 2012).

Frente a tal quadro e aos potenciais riscos que a complexidade das relações existentes no âmbito de uma pessoa jurídica comportam, questiona-se o *criminal compliance* como instrumento hábil a estancar a expatriação dessa importante seara jurídica, promovendo o controle, proteção e prevenção de práticas criminosas nas empresas, operando na manutenção da ordem jurídica e social.

O instituto de *criminal compliance* constitui-se como uma possível inovação nas relações entre o Direito Penal e as práticas empresariais (SAAVEDRA, 2016), ao mesmo tempo em que ainda não se formou massa crítica, no sentido de consenso amplamente estabelecido, quanto à delimitação da responsabilidade penal em âmbito empresarial. Os estudos científicos que abordam a problemática, publicados em periódicos relevantes para a produção da pós-graduação no Brasil, ainda são poucos, como se pode observar no levantamento realizado nesta pesquisa. Ademais, parece que tal tema se mostra relevante também para a sociedade e para a comunidade empresarial, visto que estudos referentes ao valor comercial do *compliance* apontam que para cada US\$ 1,00 gasto pelas corporações nesse tipo de atividade há uma economia de US\$ 5,00 referente a custos com processos legais dentre outros (SANTOS, 2012).

Dessa maneira, este artigo pretende atender a dois objetivos. Primeiro, mostrar a relação entre as mobilizações sociais ocorridas no Brasil em 2013 em torno do combate à corrupção e a ineficiência estatal que adota como solução imediata as leis penais, denunciando a disseminada cultura do punitivismo. Segundo, abordar o conceito de *criminal compliance*, uma possível solução para o problema no que tange à questão da corrupção e a responsabilidade criminal da pessoa jurídica, verificando o abordado na literatura técnica e científica sobre o assunto.

2 METODOLOGIA

Abordou-se a problemática deste artigo a partir de inspiração no método indutivo (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2009), não com a pretensão de chegar a verdades universais, porém, partindo de fatos singulares para uma generalização mais no aspecto especulativo teórico. Dessa forma, enquanto técnica de pesquisa foi adotada a pesquisa bibliográfica.

A pesquisa bibliográfica serve aqui como um balizamento para as pretensões de se abordar assunto tão complexo de forma a conseguir um posicionamento frente ao que já vem sendo discutido e está posto na seara jurídica. As posições colocadas pelos diferentes interessados no tema

não são conclusivas e por isso a inspiração no método indutivo conduz a percepções que se apresentam como horizontes para futuras pesquisas.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 AS MOBILIZAÇÕES SOCIAIS NO BRASIL E A DESVIRTUAÇÃO DO DIREITO PENAL

Junho de 2013 ficou marcado pelas mobilizações sociais que tomaram as ruas no Brasil. Começando em 6 de junho daquele ano, com uma passeata em São Paulo de não mais do que 2 mil pessoas, convocada pelo Movimento do Passe Livre (MPL), contra o aumento das tarifas no transporte público, seguiram-se manifestações diárias com seus ápices em 17 e 20 de junho, com dezenas de milhares de participantes em praticamente todas as capitais do país e quase 400 cidades, incluindo 22 capitais, saindo às ruas em manifestações e passeatas (ANTUNES, 2013).

Tais agitações sociais “funcionaram” como pressão contra a classe política, que, de modo a atender aos anseios populares e demonstrar eficiência estatal recorreu praticamente apenas à produção legiferante. Nesse sentido, e considerando que um dos anseios expressos pela coletividade organizada centrava-se no combate à corrupção, a qual atualmente tem como um dos seus principais veículos a pessoa jurídica, agiu o Senado Federal em resposta evidente à pressão popular, aprovando o Projeto de Lei do Senado nº 204/2011 de autoria de Pedro Taques (SENADO FEDERAL, 2013), à época Senador pelo PDT/MT e atualmente Governador do Estado do Mato Grosso do Sul eleito em 2014 pelo PDT, desfilando-se no ano seguinte para ingressar no PSDB (G1, 2017). O referido PLS propunha-se, dentre outros, a prever o crime de corrupção como crime hediondo (SENADO, FEDERAL, 2013), estando atualmente parado na Câmara dos Deputados sob a identificação de Projeto de Lei nº 5900/2013 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2013), no entanto, outros projetos de lei com o mesmo teor se seguiram.

Denota a contextualização apresentada, um fenômeno cada vez mais presente na dinâmica entre os anseios da sociedade e a resposta estatal: “o fetiche das leis” (CLARK, 2004, p. 175), e mais grave, das leis penais. Observa-se que, de forma recorrente, a população visualiza o Direito Penal como solução para diversos problemas sociais, como a corrupção, tema em pauta, e a violência, vide PL nº 7582/2014, que “Define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1º e caput do art. 5º da Constituição Federal”, de

autoria da deputada federal Maria do Rosário do PT/RS (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2014), e a classe política acaba por responder proporcionalmente, ou vice-versa.

Ocorre que, no entanto, o Direito Penal não tem como função o combate às questões sociais para as quais geralmente é convocado, questões essas muitas vezes de competência estatal no âmbito das políticas públicas, como bem afirmara o jurista Rogério Greco (DIREITO, 2015). O resultado desse panorama é, além da ineficiência das medidas adotadas, mediante leis penais simbólicas, a desnaturalização desse ramo jurídico, concebido para operar em *última ratio*.

Nesse sentido, como afirmado pelo ex-ministro do STJ Gilson Dipp “tornar a corrupção crime hediondo é inócuo” (CARVALHO, 2015), acrescentando-se ainda que “se aumento de pena fosse intimidar, não teríamos mais crimes hediondos” (CARVALHO, 2015). Ora, nada mais óbvio. E, então, qual seria a solução? Primeiramente, abandonar os imediatismos, o que não significa padecer em mora, mas centrar-se no estudo e perscrutação dos problemas a serem trabalhados, suas raízes, porquês, dentre outros aspectos compreensivos para buscar uma solução adequada. É nessa esteira de pensamento, e contextualizando o problema da corrupção nas e através das pessoas jurídicas, uma das práticas que mais causam indignação social, como exemplo cita-se a Operação Lava Jato, que se insere a temática do *compliance*.

3.2 A CARACTERIZAÇÃO DO CRIMINAL COMPLIANCE NA LITERATURA TÉCNICA E CIENTÍFICA EM DIREITO

Compliance, mais especificamente *criminal compliance*, relaciona-se diretamente com o polêmico assunto da responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Nesse diapasão, na literatura que aqui se denomina de técnica, por compreender livros que tratam do assunto de maneira mais abrangente do que apenas um determinado foco científico, encontram-se bases para compreensões sobre responsabilidade penal das empresas e criminalidade moderna em Fausto Martin de Sanctis (2009), responsabilidade penal da pessoa jurídica em Carlos Gómez-jara Díez (2015) e notadamente sobre *compliance* na ótica do Direito Penal em Renato de Mello Jorge Silveira e Eduardo Saad-Diniz (2015).

Sanctis (2009) busca comprovar que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas possui fundamento jurídico e legal, sendo necessária, porém, adaptação dos institutos penais. Para tanto o autor verifica os fundamentos da responsabilidade criminal e os aspectos que decorrem de sua aplicação; analisa a pessoa jurídica, seu conceito e natureza, e a verificação da autonomia jurídica; traz como objeto de uma pesquisa histórica e de direito estrangeiro a questão da responsabilidade

penal das empresas; aprecia a legislação brasileira com o estudo das críticas e fundamentos existentes sobre a imputabilidade criminal dos grupamentos; busca uma possibilitar uma discussão técnica do tema utilizando-se dos princípios e regras do direito penal como instrumentos de sua abordagem; e perfaz uma análise dos aspectos específicos que a questão provoca, levando em consideração aspectos do crime organizado, das convenções internacionais e da jurisprudência existente a respeito.

Díez (2015), por sua vez busca proporcionar as bases teóricas para uma aplicação das disposições da Lei penal brasileira de delitos ambientais (Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), que, segundo o autor, regula a responsabilidade penal da pessoa jurídica de maneira coerente com o Direito Penal. Já Silveira e Saad-Diniz (2015) abordam o tema partir de um percurso que compreende: autorregulação, responsabilidade empresarial e *criminal compliance*; limites revisitados da cooperação normativa quanto à lavagem de dinheiro; e primeiras impressões sobre a abordagem penal econômica da lei anticorrupção. Concluem esses autores, dentre outras observações que “o Direito Penal consagra a noção de que ele não pode se bastar com uma atuação *ex post*, consequencial à infração. Deve, sim, atuar de forma antecipada, preventiva à ocorrência de falha sistêmica” (SILVEIRA; SAAD-DINIZ, 2015, p. 351).

Nesse caso, é a definição de *compliance*[1] inicialmente que se faz necessária, qual seja: “o ato de cumprir, de estar em conformidade e executar regulamentos internos e externos, impostos às atividades da instituição, buscando mitigar o risco atrelado à reputação e ao regulatório/legal” (SAAVEDRA, 2016, p. 250).

No que pese o assunto já estar sendo discutido no Brasil desde os anos noventa do século XX, é com a Lei 12.683 de 09 de Julho de 2012, que modificou a Lei 9.613 de 03 de Março de 1998 - Lei da Lavagem de Dinheiro, que parecem ter se ampliado consideravelmente os setores obrigados a ter programas de *compliance*, assim como também com a AP nº 470 - o caso do Mensalão, foi atijado o debate sobre a responsabilidade penal dos *compliance officers*[2] e sobre a teoria do domínio do fato[3]. Some-se a isso, completando o ciclo, a Lei 12.846 de 01 de Agosto de 2013, conhecida também como Lei Anticorrupção, Lei da Empresa Limpa, Lei da Probidade Administrativa ou Lei da Probidade Empresarial (SAAVEDRA, 2016).

Criminal compliance, por sua vez, é o termo que enseja discussão no âmbito dos conhecimentos jurídico-penais. Como esclarece Giovani Agostini Saavedra (2016):

[...] a primeira característica atribuída ao termo Compliance Criminal é prevenção. Diferentemente do Direito Penal tradicional que trabalha na análise *ex post* de crimes, ou seja, apenas na análise de condutas comissivas ou omissivas que já violaram de forma

direta ou indireta algum bem jurídico digno de tutela penal, o Compliance Criminal trata o mesmo fenômeno a partir de uma análise *ex ante*, ou seja, de uma análise dos controles internos e das medidas que podem prevenir a persecução penal da empresa ou instituição financeira (2016, p. 248).

Dessa forma define-se *criminal compliance* como “o estudo dos controles internos e outras medidas que podem ser adotadas em empresas e instituições financeiras com o fim de prevenção de crimes” (SAAVEDRA, 2016, p. 250). Dos estudos realizados até o presente momento sobre *criminal compliance*, no âmbito da produção Qualis/CAPES[4] na área de Direito, no que é possível ter acesso aberto, tem-se como referência: Felipe Faoro Bertoni (2012); Ricardo Jacobsen Gloeckner e David Leal da Silva (2014); Álisson dos Santos Cappellari e Vicente Cardoso de Figueiredo (2016); e Giovani Agostini Saavedra (2016).

Bertoni (2012) procura contextualizar o instituto do *compliance* em seu aspecto plurisemântico, delineando sua concepção no âmbito da governança corporativa e sua relação com o Direito Penal, assim como também demonstrando os deveres de *compliance* existentes na legislação pátria e sua relação com o delito de lavagem de capitais.

Gloeckner e Silva (2014) procuram investigar o *criminal compliance* acreditando que a implementação dos deveres de *compliance* seja responsável pelo enfraquecimento do princípio fundamental do *nemo tenetur se detegere*, “caracterizado pela limitação do Estado na obtenção de provas contra a vontade do suspeito ou acusado” (2014, p. 148). Para esses autores, essa nova faceta da intervenção penal integra um contexto mais amplo, denominado como cultura do controle. As modificações institucionais enfocadas pelos autores, podem, nesse caso, ser mais bem compreendidas, segundo seus entendimentos, através da demonstração de que o Estado brasileiro passa a adotar uma política criminal atuarial, responsável principalmente pela gestão de riscos e pela disseminação de “dispositivos de governamentalidade”.

Já Capellari e Figueiredo (2016) olham para as instituições bancárias e entendem que, nas conformações do capitalismo hodierno, essas instituições assumiram funções que vão além da simples intermediação do capital, tornando-se ambientes sensíveis à criminalidade, e nos quais a conformidade dos processos internos com a lei tem no *compliance* uma importante ferramenta na prevenção de crimes de natureza econômica.

Saavedra (2016), por sua vez, aborda a delimitação do conceito de *compliance* inicialmente tratando dos contornos mais abrangentes, para então identificar os principais problemas quanto ao conceito de *criminal compliance* e apresentar o que denomina de “primeiras linhas de sua delimitação conceitual” (2016, p. 239).

Afora a discussão divulgada em meio científico acessível e na literatura técnica específica da temática, como destaque tem-se duas teses de doutoramento tratando de *criminal compliance*, as quais não se tem acesso na íntegra, sendo uma delas a de Leandro Sarcedo (2015), que propõe a criação de um sistema de imputação penal das pessoas jurídicas baseado na ideia de fato próprio culpável e, outra delas, a tese anterior defendida por Carla Rahal Benedetti (2012), que apresenta o instituto do *criminal compliance* como uma proposta nova de minimização dos riscos da sociedade moderna e contemporânea, afirmando que esse pode e deve ser utilizado como uma ferramenta de controle, proteção e prevenção de criminalidade nas empresas, assim como também ferramenta de valor no que tange à transferência de responsabilidade penal, de modo a evitar a responsabilidade penal objetiva e a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

4 CONCLUSÕES

As mobilizações da sociedade, como as ocorridas em 2013, possuem papel importante no que tange a denúncia de problemas sócio estruturais do Estado e exigência de um posicionamento estatal. Todavia, o conflito entre as pressões sociais, que geralmente exigem respostas imediatas, e a necessidade de atendimento aos anseios da população tem gerado fenômeno que se apresenta bastante prejudicial ao papel do Direito Penal.

Conforme observado, a resposta ao cidadão insatisfeito dada pelo Estado é geralmente através da edição de leis e, destacadamente, leis penais. No caso das mobilizações iniciadas em 2013, o PLS em destaque, sob nº 204/2011, propôs como combate à corrupção, uma das principais pautas das mobilizações, a sua tipificação como crime hediondo. Percebe-se, assim, que, no que se revela um comportamento tendencioso de um Estado ineficiente, vislumbrou-se o Direito Penal como solução, ou melhor: artifício, e, acrescenta-se, danoso.

Artifício porque tende a figurar apenas simbolicamente, sem produzir efeito de fato, e danoso, visto que desvirtua a natureza do Direito Penal, que passa a assumir papel de “primeiros-socorros” à todo e qualquer problema. O resultado é um Direito Penal em crise, que além de sofrer expansão e, assim, desconfiguração, vem a não conseguir cumprir com sua função-mor de proteção aos bens jurídicos essenciais.

Assim, é notável que se deve, além de procurar readaptar responsabilmente o ramo jurídico em comento para alcançar os diferentes modos que se manifesta a criminalidade atualmente, averiguar alternativas à cultura legalista e punitivista que se detecta. Nesse contexto, e enfocando as discussões no que tange aos crimes de corrupção cometidos no âmbito empresarial e a

responsabilidade penal das pessoas jurídicas, é que se vislumbra como uma das opções o *criminal compliance*.

Dessa forma, atendendo aos objetivos do presente artigo, primeiro mostrou-se a relação entre as mobilizações sociais ocorridas no Brasil em 2013, em torno do combate à corrupção, e a ineficiência estatal que adota as leis penais como solução imediata para o problema. Logo em seguida abordou-se o conceito de *criminal compliance*, levantando o contemplado na literatura técnica e científica sobre o assunto no Brasil e apontando para aprofundamento de investigações no âmbito de: a) relações entre governança corporativa e Direito Penal; b) papel do Estado adotando uma política criminal atuarial, responsável por uma gestão de risco; c) destaque do *compliance* nos crimes econômicos; d) discussão conceitual do *criminal compliance*; e) compreensão de um sistema de imputação penal das pessoas jurídicas baseado na ideia de fato próprio culpável; e f) *criminal compliance* como ferramenta de transferência de responsabilidade penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALFLEN, Pablo Rodrigo. Teoria do domínio do fato na doutrina e na jurisprudência brasileira – Considerações sobre a APn 470 do STF. **Revista Eletrônica de Direito Penal**, v. 2, n. 1, 2014. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/view/14319>>. Acesso em: 4 maio 2017.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14724**: Informação e documentação: Trabalhos Acadêmicos: Apresentação. Rio de Janeiro, 2011.

ANTUNES, Ricardo. As rebeliões de junho de 2013. **OSAL Observatorio Social de América Latina**, v. XIV, n. 34, p. 38–49, 2013.

BATISTA, Quietelin de Oliveira. **Compliance officer**: o novo perfil do advogado com deveres de compliance. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,compliance-officer-o-novo-perfil-do-advogado-com-deveres-de-compliance,54628.html>>. Acesso em: 4 maio 2017.

BENEDETTI, Carla Rahal. **Criminal compliance**: instrumento de prevenção criminal corporativa e transferência de responsabilidade penal. 2012. 140 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/5988>>. Acesso em: 4 maio 2017.

BERTONI, Felipe Faoro. O delito de lavagem de capitais e o desenvolvimento do criminal compliance. **Revista Jurídica Eletrônica da UFPI**, v. 1, n. 03, 2014. Disponível em: <<http://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/2303>>. Acesso em: 4 maio 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Ficha de tramitação PL 5900/2013**. Apresentação: 5 jul. 2013. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=583945>>. Acesso em: 9 ago. 2017.

CAPPELLARI, Álisson dos Santos; FIGUEIREDO, Vicente Cardoso de. O *criminal compliance* como instrumento de prevenção da criminalidade econômica no âmbito das instituições financeiras. **Revista Fórum de Ciências Criminais - RFCC**, Belo Horizonte, ano 3, n. 6, jul. / dez. 2016. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2016/11/criminal-compliance-artigo.pdf>>. Acesso em: 4 maio 2017.

CARVALHO, Mario Cesar. Tornar a corrupção crime hediondo é inócuo, diz ex-ministro do STJ. **Folha de São Paulo**. 11 maio 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/05/1627288-tornar-a-corrupcao-crime-hediondo-e-inocuo-diz-ex-ministro-do-stj.shtml>>. Acesso em: 9 ago. 2017.

CLARK, Giovanni. O fetiche das leis. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 45, p. 175-181, 2004. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/1293/1225>>. Acesso em: 9 ago. 2017.

DÍEZ, Carlos Gómez-Jara. **A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Teoria do Crime para Pessoas Jurídicas**. São Paulo: Atlas, 2015.

DIREITO Penal: promotor Rogério Greco comenta assuntos **em pauta na mídia. Produção Rede Super de Televisão**. (31.02 min). Belo Horizonte: Programa Mente Aberta, 22 jul. 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=xuFMt8HJoA8&t=1675s>>. Acesso em 9 ago. 2017.

G1. **Política - Político: Pedro Taques**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/politico/pedro-taques.html>>. Acesso em: 9 ago. 2017.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; SILVA, David Leal da. Criminal Compliance, Controle e Lógica Atuarial: A Relativização do *Nemo Tenetur Se Detegere*. **Revista Direito. UnB**, v. 1, n. 1, 2014. Disponível em: <<https://direitounb.scholasticahq.com/article/707-criminal-compliance-controle-e-logica-atuarial-a-relativizacao-do-nemo-tenetur-se-detegere>>. Acesso em: 4 maio 2017.

MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica para o Curso de Direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RIBEIRO, Neide. Aparecida. A corrupção como crime hediondo: o mito da repressão penal the corruption as an horrendous crime: the myth of criminal suppression. **Revista Eletrônica de Direito e Política**, v. 9, n. 2, p. 714–735, 2014. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/6027/3302>>. Acesso em 10 ago. 2017.

SAAVEDRA, Giovanni Agostini. Compliance criminal: revisão teórica e esboço de uma delimitação conceitual. **Duc In Altum-Cadernos de Direito**, v. 8, n. 15, 2016. Disponível em:

<<http://www.faculdedamas.edu.br/revistafd/index.php/cihjur/article/view/375>>. Acesso em: 4 maio 2017.

SAAVEDRA, Giovani Agostini. Reflexões iniciais sobre criminal compliance. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, ano 18, n. 218, p. 11-12, jan. 2011. Disponível em: <https://www.academia.edu/4181302/Reflex%C3%B5es_Iniciais_sobre_Criminal_Compliance>. Acesso em: 4 maio 2017.

SANCTIS, Fausto de. **Responsabilidade penal das corporações e criminalidade moderna**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SANTOS, Maurício Januzzi. Criminal compliance: o direito penal aplicado em seu viés preventivo. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo: RIASP**, v. 15, n. 29, p. 231-235, jan./jun. 2012. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16120>. Acesso em: 4 maio 2017.

SARCEDO, Leandro. **Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: construção de um novo modelo de imputação, baseado na culpabilidade corporativa**. 2015. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.

SARCEDO, Leandro; REICHER, Jonathan Ariel. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Jornal Valor Econômico - Legislação e Tributos**, 29 mar. 2011. Disponível em: <http://www.massud-sarcedo.adv.br/site/in_artigos.php?id=38>. Acesso em: 4 maio 2017.

SENADO FEDERAL. Atividade Legislativa. **Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2011**. Remetido à Câmara dos Deputados em 04 jul. 2013. Disponível em : <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/100037>>. Acesso em: 09 ago. 2017.

SILVEIRA, Renato de Jorge. **Compliance, direito penal e lei anticorrupção**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

[1] “O termo *compliance* tem origem na língua inglesa e é uma derivação do verbo inglês *to comply*, que significa estar em conformidade, cumprir, executar, satisfazer, realizar algo imposto.” (SAAVEDRA, 2016).

[2] “O *compliance officer* ou o advogado com deveres de *Compliance* é o profissional responsável pela avaliação dos riscos empresariais, incumbindo a ele a elaboração de controles internos com o objetivo de evitar ou diminuir os riscos de uma futura responsabilização, civil, administrativa ou penal.” (BATISTA, 2015).

[3] Uma explicação da Teoria do Domínio do Fato pode ser encontrada em Alflen (2014).

[4] Estratificação organizada pela Comissão de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), que afere a qualidade dos artigos científicos a partir da análise dos periódicos científicos. Trata-se de um recurso para avaliação da qualidade da produção científica dos programas de pós-graduação e que serve como referência para apontar que o artigo científico consultado submeteu-se a avaliação e foi publicado como resultado de sua verificada qualidade de acordo com os critérios estabelecidos pelas entidades e pesquisadores competentes no seu âmbito do conhecimento.